

**AMICUS CURIAE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 722 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : REDE SUSTENTABILIDADE  
**ADV.(A/S)** : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA  
PÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL.  
REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO  
AMICUS CURIAE. DEFERIMENTO.*

*Relatório*

1. Nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Rede Sustentabilidade contra “*ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de promover investigação sigilosa sobre um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do ‘movimento antifascismo’ e professores universitários*”, Conectas Direitos Humanos, associação sem fins lucrativos e qualificada como organização da sociedade civil de interesse público, por sua diretora executiva e representante, Juana Magdalena Kweitel, pleiteia o seu ingresso como *amicus curiae*.

Afirma razões de direito que a incluem entre instituições que têm como objetivo lutar pela democracia e pelo respeito e concretização dos direitos fundamentais, cujo risco conduziu ao ajuizamento da presente arguição.

Pondera que, a despeito de estar pautado o feito – o que, pela jurisprudência desta Casa, poderia ser suscitado como eventual obstáculo

**ADPF 722 AMICUS / DF**

ao deferimento do pleito -, há a peculiar condição de ser a liberação do processo, nesta fase, feita em condições especiais e sem interregno de publicação em período mais longo, permissivo do requerimento nas condições antes ponderadas.

O encaminhamento do feito ao Plenário destina-se à análise urgente da medida cautelar requerida, o que não poderia impedir pela circunstância específica, de se habilitar a entidade na presente arguição.

2. Em decisão de 4.8.2020, apliquei o rito previsto no art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3. Prestadas informações requisitadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentei o feito para exame da medida cautelar pelo Plenário, tendo incluído a Presidência deste Supremo Tribunal Federal a arguição de descumprimento de preceito fundamental na pauta de julgamentos de 19.8.2020.

4. Os argumentos apresentados pela requerente demonstram bem a razão determinante do deferimento de seu pleito. A regra de afastamento de pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, após a liberação da pauta tem de considerar a instrução aprazada, o que, em algumas situações, chega a alongar-se por período que permite se tenha a agilidade de conferir, aos interessados, o encaminhamento de seu pleito, antes da publicação da pauta.

O caso aqui posto tem a peculiar situação de ser o processo encaminhado ao plenário do Supremo Tribunal em tempo curto, que não permitiria a alguma entidade esta antecedência e observância do prazo devido, anterior à liberação, para se apresentar.

**ADPF 722 AMICUS / DF**

5. Reconhecidas a relevância da matéria e a representatividade da postulante, **admito o ingresso de Conectas Direitos Humanos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como *amicus curiae*** (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999).

6. **À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para inclusão do nome da admitida como *amicus curiae* e de seus representantes legais.**

**Publique-se.**

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora